3.º A competência atribuída ao director-geral do Ensino Liceal será exercida pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, que poderá, porém, ser dispensado de fazer parte da comissão a que se refere o artigo 10.º

4.º O disposto no artigo 15.º é aplicável às edições

a executar para o ano lectivo de 1955-1956. Art. 2.º Para o financiamento da edição dos livros destinados ao ano lectivo de 1955-1956 são autorizadas as seguintes modificações no orçamento geral do Estado em vigor: ·

No orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Inscrição:

Capítulo 5.º, artigo 780.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

d) «Adiantamento à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional para fi-nanciamento das despesas com a edição de livros do ensino profissional para o ano lectivo de 1955-1956, a reembolsar nos termos do Decreto--Lei n.º 40 239, de 7 de Julho de

2:000.000\$00

No orçamento das receitas gerais do Estado:

Capítulo . . . artigo . . . «Reembolso do adiantamento concedido à Direcção Geral do Ensino Técnico Profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 239, de 7 de Julho de

2:000.000\$00

§ 1.º O adiantamento constante do corpo deste artigo considera-se incluído nas excepções do § 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 40 024, de 31 de Dezembro de 1954, e de sua conta ir-se-ão autorizando os encargos mediante folhas processadas na Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional na medida em que se tornar necessária a sua satisfação.

§ 2.º O saldo que se verificar em 31 de Dezembro de 1955, se ainda for necessário, será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues-Fernando Andrade Pires de Lima-Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 40 244

Os Decretos-Leis n.ºs 36 924 e 38 291, respectivamente de 22 de Junho de 1948 e 7 de Junho de 1951, encarregaram os CTT da cobrança dos impostos para as câmaras municipais e comissões de assistência das ilhas adjacentes que incidem sobre as encomendas postais não cativas de direitos entradas nas referidas ilhas.

Do modo actual de execução desse serviço resulta uma série de operações que sobrecarregam as estações e secretarias dos CTT nas ilhas adjacentes.

Reconhecida a necessidade de simplificar o sistema de cobrança em vigor, substituiu-se pelo de aposição de vinhetas de taxas correspondentes à importância dos impostos, as quais serão vendidas nas estações dos CTT aos destinatários das encomendas, e por eles afixadas nos respectivos recibos e inutilizadas com a marca do

Para atingir este objectivo há que alterar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 291, de 7 de Junho de 1951, e suprimir o parágrafo único do artigo 2.º do mesmo decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 291, de 7 de Junho de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A cobrança das taxas referidas no artigo 1.º efectuar-se-á por meio de estampilhas especiais a afixar nos avisos de entrega das encomendas, devendo os respectivos modelos e valores ser aprovados pelo Ministro das Comunicações.

§ 1.º A emissão e venda das estampilhas constituem encargo da Administração-Geral dos Correios,

Telégrafos e Telefones.

§ 2.º Do aviso remetido pelos serviços dos CTT, contra a apresentação do qual se procederá à entrega da respectiva encomenda, constará a importância das taxas a cobrar e nele serão afixadas, pelo destinatário da encomenda, as estampilhas correspondentes àquele valor, a inutilizar com a marca do dia.

Art. 2.º O sistema de cobrança referido no artigo antecedente entra em vigor no dia 1 de Janeiro de

Art. 3.º Fica revogado o § único do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite -Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira - Américo Deus Rodrigues Thomaz -Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues-Fernando Andrade Pires de Lima-Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 40 245

O Decreto n.º 40 012, de 30 de Dezembro de 1954, autorizou a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a contratar, pelo prazo de quatro anos e até à importância de 400.000\$, a edição de certas publicações permanentes.

Verificando-se resultar apreciável economia da edição de outras publicações, nos termos do contrato celebrado ao abrigo do supracitado diploma, parece ao Governo conveniente elevar para 520.000\$ aquela importância.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importância prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 40 012, de 30 de Dezembro de 1954, é elevada para 520.000\$.